

Jornal Oficial

da União Europeia

L 174



Edição em língua
portuguesa

Legislação

53.º ano
9 de Julho de 2010

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 599/2010 da Comissão 8 de Julho de 2010 que altera o Regulamento (CE) n.º 1077/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007 1

- ★ Regulamento (UE) n.º 600/2010 da Comissão, de 8 de Julho de 2010, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao aditamento e à modificação dos exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR ⁽¹⁾ 18

- Regulamento (UE) n.º 601/2010 da Comissão, de 8 de Julho de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 40

- Regulamento (UE) n.º 602/2010 da Comissão, de 8 de Julho de 2010, que fixa o preço mínimo de venda de manteiga na sequência do terceiro concurso especial, no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (UE) n.º 446/2010..... 42

- Regulamento (UE) n.º 603/2010 da Comissão, de 8 de Julho de 2010, que não fixa um preço mínimo de venda na sequência do terceiro concurso especial para a venda de leite em pó desnatado, no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (UE) n.º 447/2010 43

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (UE) n.º 604/2010 da Comissão, de 8 de Julho de 2010, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10	44
--	----

DECISÕES

2010/380/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 7 de Julho de 2010, que altera a Decisão 2008/840/CE no que se refere às medidas de emergência contra a introdução na União de *Anoplophora chinensis* (Forster) [notificada com o número C(2010) 4546]** 46

2010/381/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 8 de Julho de 2010, relativa a medidas de emergência aplicáveis a remessas de produtos da aquicultura importados da Índia e destinados ao consumo humano [notificada com o número C(2010) 4563] ⁽¹⁾** 51



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 599/2010 DA COMISSÃO

8 de Julho de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 1077/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾ do Conselho, relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho prevê a adopção de normas de execução que definam os formatos de troca de informações a utilizar pelas autoridades nacionais competentes para efeitos de controlo e de inspecção.
- (2) A aplicação do formato definido no anexo da versão actual do Regulamento (CE) n.º 1077/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007 ⁽²⁾, e a evolução recente nos Estados-

-Membros mostram que este formato deve ser aperfeiçoado para assegurar um intercâmbio de dados mutuamente compatíveis, segundo o formato XML acordado. Por conseguinte, é necessário substituir o anexo.

- (3) A medida prevista no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1077/2008

O Regulamento (CE) n.º 1077/2008 é alterado do seguinte modo:

O anexo é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 409 de 30.12.2006, p. 1, rectificado no JO L 36 de 8.2.2007, p. 3.

⁽²⁾ JO L 340 de 22.12.2007, p. 46.

ANEXO

«ANEXO (1)»

FORMATO DE TROCA DE INFORMAÇÕES ELECTRÓNICAS

Quadro relativo às operações

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*) /Faculta- tivo (O) (**)
1	ELEMENTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES	OPS	Elemento relativo às operações: nível mais elevado – envelope de todas as operações transmitidas ao serviço web. Deve conter um dos subelementos seguintes: DAT, RET, DEL, COR, QUE, RSP	
2	País destinatário	AD	Destino da mensagem (código ISO alfa-3 do país).	C
3	País remetente	FR	País que transmite os dados (código ISO alfa-3 do país).	C
4	N.º da operação	ON	N.º de identificação único (AAAAMMDD999999) gerado pelo remetente.	C
5	Data da operação	OD	Data de transmissão da mensagem (AAAA-MM-DD).	C
6	Hora da operação	OT	Hora de envio da mensagem (HH:MM em UTC).	C
7	Indicador de teste	TS	Indicar 1 se a operação for considerada um teste.	O
8	Operação de transmissão de dados	DAT	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de DAT).	CIF
9	Mensagem de aviso de recepção	RET	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de RET).	CIF
10	Operação de supressão	DEL	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de DEL).	CIF
11	Operação de correcção	COR	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de COR).	CIF
12	Operação de interrogação	QUE	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de QUE).	CIF
13	Operação de resposta	RSP	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de RSP).	CIF
14				
15	Operação de transmissão de dados	DAT	Operação de transmissão de dados para comunicação de informações do diário de bordo ou da nota de venda a outro E-M	
16	Mensagem ERS	ERS	Inclui todos os dados ERS pertinentes, isto é, toda a mensagem.	C
17				
18	Operação de supressão	DEL	Operação de supressão para solicitar ao E-M receptor que suprima dados enviados previamente	
19	N.º de registo	RN	N.º de registo a suprimir (AAAAAAAMMDD999999).	C
20	Motivo da rejeição	RE	Texto livre em que são indicados os motivos da rejeição.	O
21				
22	Operação de correcção	COR	Operação de correcção para solicitar ao E-M receptor que corrija dados enviados previamente	

(1) O presente anexo substitui na íntegra o anexo do Regulamento (CE) n.º 1566/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteção.

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*) /Faculta- tivo (O) (**)
23	N.º da mensagem original	RN	Número de registo da mensagem que é corrigida (formato AAAAAAAMMDD999999).	C
24	Motivo da correcção	RE	Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm Campo de para texto livre.	O
25	Novos dados corrigidos	ERS	Inclui todos os dados ERS pertinentes, isto é, toda a mensagem.	C
26				
27	Operação de aviso de recepção	RET	Operação de confirmação de recepção em resposta a operações DAT, DEL ou COR	
28	N.º da mensagem enviada	ON	N.º da operação (AAAAAAMMDD999999) cuja recepção é confirmada.	C
29	Estatuto da recepção	RS	Indica o estatuto da mensagem/comunicação recebida. Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	C
30	Motivo da rejeição	RE	Texto livre em que são indicados os motivos da rejeição.	O
31				
32	Operação de interrogação	QUE	Operação de interrogação para obter de outro E-M informações do diário de bordo	
33	Acções a executar	CD	Pode ser uma das seguintes: <code>get_vessel_data</code> / <code>get_historical_data</code> / <code>get_all_vessel_data</code> .	C
34	Tipo do identificador do navio	ID	Pelo menos um dos seguintes tipos: RC/IR/XR/NA.	O
35	Valor do identificador do navio	IV	Exemplo:	O
36	Data de início	SD	Data do início do período solicitado (AAAA-MM-DD).	CIF <code>get_all_vessel_data</code>
37	Data de termo	ED	Data do termo do período solicitado (AAAA-MM-DD).	O
38				
39	Operação de resposta	RSP	Operação de resposta a uma operação QUE	
40	Mensagem ERS	ERS	Inclui todos os dados ERS pertinentes, isto é, toda a mensagem.	O
41	Estatuto da recepção	RS	Indica o estatuto da mensagem/comunicação recebida. Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	C
42	N.º da operação	ON	Operação n.º (AAAAAAMMDD999999) a que é dada resposta.	C
43	Motivo da rejeição	RE	Se a resposta for negativa, motivo para não apresentar dados. Texto livre em que são indicados os motivos da rejeição.	O
44				

Quadro relativo ao diário de bordo e à nota de venda

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*) / Faculta- tivo (O) (**)
45	Mensagem ERS			
46	Início da mensagem	ERS	Etiqueta que indica o início da mensagem ERS	C
47	Número (de registo) da mensagem	RN	Número sequencial da mensagem (formato AAAAAAAMDD999999).	C
48	Data (de registo) da mensagem	RD	Data de transmissão da mensagem (AAAA-MM-DD).	C
49	Hora (de registo) da mensagem	RT	Hora de retransmissão da mensagem (HH:MM em UTC).	C
50				
51	Declaração do diário de bordo: LOG		LOG é uma declaração do diário de bordo	
52	Devem ser especificados os seguintes atributos		O LOG contém uma ou várias das seguintes declarações: DEP, FAR, RLC, TRA, COE, COX, ENT, EXI, CRO, TRZ, INS, DIS, PNO, EOF, RTP, LAN.	
53	Início do registo do diário de bordo	LOG	Etiqueta que indica o início do registo do diário de bordo.	C
54	Número de inscrição do navio no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR)	IR	Com o formato AAXXXXXXXX, em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número.	C
55	Identificação principal do navio	RC	Indicativo de chamada rádio internacional.	CIF CFR não actualizado
56	Identificação externa do navio	XR	Número lateral (casco) de registo do navio.	O
57	Nome do navio	NA	Nome do navio.	O
58	Nome do capitão	MA	Nome do capitão (qualquer alteração verificada durante a viagem deve ser indicada na transmissão LOG seguinte).	C
59	Endereço do capitão	MD	Endereço do capitão (qualquer alteração verificada durante a viagem deve ser indicada na transmissão LOG seguinte).	C
60	País de registo	FS	Estado de pavilhão em que o navio foi registado. Código ISO alfa-3 do país.	C
61				
62	DEP: elemento de declaração		Exigido em cada saída do porto, a enviar na mensagem seguinte	
63	Início da declaração de saída	DEP	Etiqueta que indica o início da declaração de saída do porto.	C
64	Data	DA	Data da saída (AAAA-MM-DD).	C
65	Hora	TI	Hora da saída (HH:MM em UTC).	C
66	Nome do porto	PO	Código do porto (código ISO alfa-2 do país + código do porto de três letras). Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
67	Actividade prevista	AA	Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	CIF declaração do esforço exigida para a actividade pretendida
68	Artes a bordo	GEA	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GEA.</i>)	C
69	Subdeclaração das capturas a bordo (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE.</i>)	CIF capturas a bordo do navio
70				
71	FAR: declaração relativa à actividade de pesca		A comunicar, até à meia-noite de cada dia passado no mar ou a pedido do Estado de pavilhão	
72	Início da declaração relativa ao relatório sobre a actividade de pesca	FAR	Etiqueta que indica o início de uma declaração relativa ao relatório sobre a actividade de pesca.	C
73	Marcador de último relatório	LR	Marcador que indica que se trata do último relatório FAR a ser enviado (LR=1).	CIF última mensagem
74	Marcador de inspecção	IS	Marcador que indica que o relatório sobre a actividade de pesca foi recebido após uma inspecção efectuada a bordo do navio. (IS=1).	CIF inspecção efectuada
75	Data	DA	Data em relação à qual são comunicadas actividades de pesca enquanto o navio se encontra no mar (AAAA-MM-DD).	C
76	Hora	TI	Hora de início da actividade de pesca (HH:MM em UTC).	O
77	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Especificada caso não tenham sido efectuadas capturas (para efeitos de esforço). Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm . (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS.</i>)	CIF não existirem SPE a registar
78	Operações de pesca	FO	Número de operações de pesca.	O
79	Tempo de pesca	DU	Duração da actividade de pesca em minutos (definida como "tempo de pesca"):equivale ao número de horas no mar menos o tempo do trajecto percorrido em direcção aos pesqueiros, entre pesqueiros e no regresso destes, bem como os períodos em que o navio efectua manobras de desvio, está inactivo ou aguarda reparação.	CIF exigido (**)
80	Subdeclaração relativa às artes	GEA	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GEA.</i>)	CIF artes utilizadas
81	Subdeclaração relativa à perda de artes	GLS	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GLS.</i>)	CIF exigido pela regulamentação (**)
82	Subdeclaração relativa às capturas (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE.</i>)	CIF capturas efectuadas
83				
84	RLC: declaração de transferência		Utilizada quando as capturas (a totalidade ou parte delas) são transferidas ou deslocadas de artes de pesca partilhadas para um navio ou do porão ou artes de pesca de um navio para uma rede de conservação, um contentor ou uma jaula (fora do navio) em que as capturas vivas são conservadas até ao desembarque	

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
85	Início da declaração de transferência	RLC	Etiqueta que indica o início de uma declaração de transferência.	C
86	Data	DA	Data da transferência das capturas enquanto o navio se encontra no mar (AAAA-MM-DD).	C
87	Hora	TI	Hora da transferência (HH:MM em UTC).	C
88	Número CFR do navio receptor	IR	Com o formato AAAXXXXXXXXXX, em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número.	CIF operação conjunta de pesca e navio da UE
89	Indicativo de chamada de rádio do navio receptor	TT	Indicativo de chamada rádio internacional do navio receptor.	CIF operação conjunta de pesca
90	Estado de pavilhão do navio receptor	TC	Estado de pavilhão do navio que recebe as capturas (código ISO alfa-3 do país).	CIF operação conjunta de pesca
91	Número CFR do ou dos outros navios participantes	RF	Com o formato AAAXXXXXXXXXX, em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número.	CIF operação conjunta de pesca e navio participante da UE
92	Indicativo de chamada rádio do ou dos outros navios participantes	TF	Indicativo de chamada rádio internacional do ou dos navios participantes.	CIF operação conjunta de pesca e outros navios participantes
93	Estado ou Estados de pavilhão do ou dos outros navios participantes	FC	Estado de pavilhão do ou dos navios participantes (código ISO alfa-3 do país).	CIF operação conjunta de pesca e outros navios participantes
94	Transferência para	RT	Código de 3 letras para local de transferência (rede de conservação: KNE, jaula: CGE, etc.) Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	CIF
95	Subdeclaração POS	POS	<i>Local de transferência (ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS).</i>	C
96	Subdeclaração relativa às capturas (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	<i>Quantidade de pescado transferido (ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE).</i>	C
97				
98	TRA: declaração de transbordo		Para todos os transbordos de capturas, declaração exigida tanto do dador como do receptor	
99	Início da declaração de transbordo	TRA	Etiqueta que indica o início de uma declaração de transbordo.	C
100	Data	DA	Início de TRA (AAAA-MM-DD).	C
101	Hora	TI	Início de TRA (HH:MM em UTC).	C
102	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Zona geográfica em que o transbordo teve lugar. Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm (ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS).	CIF transbordo no mar

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
103	Nome do porto	PO	Código do porto (código ISO alfa-2 do país + código do porto de três letras) Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	CIF transbordo no porto
104	Número CFR do navio receptor	IR	Com o formato AAAXXXXXXXXX, em que A é uma letra maiúscula que representa o país de registo na UE e X uma letra ou um número.	CIF navio de pesca da União Europeia
105	Transbordo: navio receptor	TT	Se navio dador: indicativo de chamada rádio internacional do navio receptor.	C
106	Transbordo: Estado de pavilhão do navio receptor	TC	Se navio dador: Estado de pavilhão do navio que recebe o transbordo (código ISO alfa-3 do país).	C
107	Número CFR do navio dador	RF	Com o formato AAAXXXXXXXXX, em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número.	CIF navio de pesca da União Europeia
108	Transbordo: navio (dador)	TF	Se navio receptor: indicativo de chamada rádio internacional do navio dador.	C
109	Transbordo: Estado de pavilhão do navio dador	FC	Se navio receptor: Estado de pavilhão do navio dador (código ISO alfa-3 do país).	C
110	Subdeclaração POS	POS	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>).	CIF exigido (**) (águas da NEAFC ou NAFO ou pes- caria do atum rabilho)
111	Capturas transbordadas (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>).	C
112				
113	COE: declaração de entrada na zona		Em caso de pesca numa zona de recuperação de uma unidade populacional ou nas águas ocidentais	
114	Início da declaração de esforço: entrada na zona	COE	Etiqueta que indica o início de uma declaração aquando da entrada na zona de esforço.	C
115	Data	DA	Data da entrada (AAAA-MM-DD).	C
116	Hora	TI	Hora da entrada (HH:MM em UTC).	C
117	Espécie(s)-alvo	TS	Espécies a que a pesca é dirigida no interior da zona (demersais, pelágicas, vieiras, caranguejos). Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	C
118	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Localização geográfica do navio. Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>).	C
119	Subdeclaração relativa às capturas a bordo (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>).	O
120				
121	COX: declaração de saída da zona		Em caso de pesca numa zona de recuperação de uma unidade populacional ou nas águas ocidentais	

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Facultativo (O) (**)
122	Início da declaração de esforço:saída da zona	COX	Etiqueta que indica o início de uma declaração aquando da saída da zona de esforço.	C
123	Data	DA	Data da saída (AAAA-MM-DD).	C
124	Hora	TI	Hora da saída (HH:MM em UTC).	C
125	Espécie(s)-alvo	TS	Espécies a que a pesca é dirigida no interior da zona (demersais, pelágicas, vieiras, caranguejos). Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	CIF não forem exercidas outras actividades de pesca
126	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Localização geográfica do navio. Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm (ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS).	CIF não forem exercidas outras actividades de pesca
127	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento da saída (ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS).	C
128	Subdeclaração relativa às capturas efectuadas	SPE	Capturas efectuadas na zona (ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE).	O
129				
130	CRO: declaração de travessia de zona		Em caso de travessia de uma zona de recuperação de uma unidade populacional ou de uma zona das águas ocidentais	
131	Início da declaração de esforço: travessia de uma zona	CRO	Etiqueta que indica o início de uma declaração de travessia da zona de esforço (sem operações de pesca). Nas declarações COE e COX, deve especificar-se exclusivamente DA TI e POS.	C
132	Declaração de entrada na zona	COE	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de COE).	C
133	Declaração de saída da zona	COX	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de COX).	C
134				
135	TRZ: declaração de pesca transzonal		Em caso de pesca transzonal	
136	Início da declaração de esforço:pesca transzonal	TRZ	Etiqueta que indica o início de uma declaração de pesca transzonal.	C
137	Declaração de entrada	COE	Primeira entrada (ver pormenores sobre subelementos e atributos de COE).	C
138	Declaração de saída	COX	Última saída (ver pormenores sobre subelementos e atributos de COX).	C
139				
140	INS: declaração de inspecção		A fornecer pelas autoridades, mas não o capitão	
141	Início da declaração de inspecção	INS	Etiqueta que indica o início de uma subdeclaração relativa à inspecção.	O
142	País de inspecção	IC	Código ISO alfa-3 do país.	C
143	Inspector designado	IA	Para cada Estado, fornecer um número de 4 dígitos que identifique o inspector.	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
144	Data	DA	Data da inspeção (AAAA-MM-DD).	C
145	Hora	TI	Hora da inspeção (HH:MM em UTC).	C
146	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento da inspeção (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>).	C
147				
148	DIS: declaração de devolução			CIF exigido (**) (NEAFC, NAFO)
149	Início da declaração de devolução	DIS	Etiqueta que contém a pormenorização dos peixes devolvidos.	C
150	Data	DA	Data da devolução (AAAA-MM-DD).	C
151	Hora	TI	Hora da devolução (HH:MM em UTC).	C
152	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento da devolução (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>).	C
153	Subdeclaração relativa aos peixes devolvidos	SPE	Peixes devolvidos (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>).	C
154				
155	PNO: declaração de notificação prévia de regresso		A transmitir antes do regresso ao porto ou se exigido pela regulamentação comunitária	CIF exigido (**)
156	Início da notificação prévia	PNO	Etiqueta que indica o início de uma declaração de notificação prévia.	C
157	Data prevista de chegada ao porto	PD	Data prevista de chegada/travessia (AAAA-MM-DD).	C
158	Hora prevista de chegada ao porto	PT	Hora prevista de chegada/travessia (HH:MM em UTC).	C
159	Nome do porto	PO	Código do porto (código do país de duas letras (código do país ISO alfa-2) + código do porto de três letras). Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	C
160	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Zona de pesca a utilizar para efeitos da notificação prévia do bacalhau. A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação está disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>).	CIF no mar Báltico
161	Data prevista	DA	Data prevista para o desembarque (AAAA-MM-DD) no mar Báltico para saída da zona.	CIF no mar Báltico
162	Hora prevista	TI	Hora prevista para o desembarque (HH:MM em UTC) no mar Báltico para saída da zona.	CIF no mar Báltico
163	Subdeclaração relativa às capturas a bordo (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	Capturas a bordo (se pelágicos, é necessário indicar a zona CIEM) (<i>ver pormenores da subdeclaração SPE</i>).	C
164	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento da entrada numa área/zona ou da saída de uma área/zona. (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>).	CIF

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
165				
166	EOF: fim da declaração de pesca		A transmitir imediatamente após a operação de pesca e antes do regresso ao porto e do desembarque do pescado	
167	Início do fecho da declaração de capturas	EOF	Etiqueta que indica o fim das operações de pesca antes de regresso ao porto.	C
168	Data	DA	Data do fecho (AAAA-MM-DD).	C
169	Hora	TI	Hora do fecho (HH:MM em UTC).	C
170				
171	RTP: declaração de regresso ao porto		A transmitir aquando da entrada no porto, após qualquer declaração PNO e antes de desembarcar o pescado	
172	Início da declaração de regresso ao porto	RTP	Etiqueta que indica o regresso ao porto no final da viagem de pesca.	C
173	Data	DA	Data do regresso (AAAA-MM-DD).	C
174	Hora	TI	Hora do regresso (HH:MM em UTC).	C
175	Nome do porto	PO	Lista (CCPPP) dos códigos dos portos (código ISO alfa-2 do país + código do porto de três letras) disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm .	C
176	Motivo do regresso	RE	Motivo para regressar ao porto (por exemplo, procura de abrigo, abastecimento, desembarque). Lista dos códigos dos motivos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm .	CIF
177	Artes a bordo	GEA	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GEA</i>).	O
178				
179	LAN: declaração de desembarque		A transmitir após o desembarque das capturas	
180	Início da declaração de desembarque	LAN	Etiqueta que indica o início de uma declaração de desembarque.	C
181	Data	DA	AAAA-MM-DD – data do desembarque.	C
182	Hora	TI	HH:MM em UTC – hora do desembarque.	C
183	Tipo de remetente	TS	Código de três letras (MAS: capitão, REP: o seu representante, AGE: agente).	C
184	Nome do porto	PO	Código do porto (código do país de duas letras (código do país ISO alfa-2) + código do porto de três letras). Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm .	C
185	Subdeclaração relativa às capturas desembarcadas (lista de SPE com subdeclarações PRO)	SPE	Espécies, zonas de pesca, pesos desembarcados, artes correspondentes e apresentações (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>).	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
186				
187	POS: subdeclaração relativa à posição			
188	Início da subdeclaração relativa à posição	POS	Etiqueta que contém as coordenadas da posição geográfica.	C
189	Latitude (decimal)	LT	Latitude expressa em conformidade com o formato WGS84 utilizado para VMS.	C
190	Longitude (decimal)	LG	Longitude expressa em conformidade com o formato WGS84 utilizado para VMS.	C
191				
192	GEA: subdeclaração relativa à utilização das artes			
193	Início da subdeclaração relativa à utilização das artes	GEA	Etiqueta que contém as coordenadas da posição geográfica.	C
194	Tipo de arte	GE	Código da arte em conformidade com a "Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca" da FAO.	C
195	Malhagem	ME	Dimensão da malha (em milímetros).	CIF arte com malhagem sujeita a requisitos de dimensão
196	Capacidade das artes	GC	Número e dimensão das artes.	CIF exigido para tipo de arte utilizada
197	Operações de pesca	FO	Número de operações de pesca (lanços) por período de 24 horas.	CIF navio com licença para pescar unidades populacionais da profundidade
198	Tempo de pesca	DU	Número de horas de utilização da arte.	CIF navio com licença para pescar unidades populacionais da profundidade
199	Subdeclaração relativa ao lançamento das artes	GES	Subdeclaração relativa ao lançamento das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GES</i>).	CIF exigido (**) (navio utiliza artes estáticas ou fixas)
200	Subdeclaração relativa à recuperação das artes	GER	Subdeclaração relativa à recuperação das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GER</i>).	CIF exigido (**) (navio utiliza artes estáticas ou fixas)
201	Subdeclaração relativa à utilização de redes de emalhar	GIL	Subdeclaração relativa à utilização de redes de emalhar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GIL</i>).	CIF navio possuir autorização para zonas CIEM IIIa, IVa, IVb, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k, XII
202	Profundidades de pesca	FD	Distância entre a superfície da água e a parte mais baixa da arte de pesca (em metros). Aplica-se aos navios que utilizam artes rebocadas, palangres e redes fixas.	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*) / Faculta- tivo (O) (**)
203	Número médio de anzóis utilizados nos palangres	NH	Número médio de anzóis nos palangres.	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
204	Comprimento médio das redes	GL	Comprimento médio das redes em caso de utilização de redes fixas (em metros).	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
205	Altura média das redes	GD	Altura média das redes em caso de utilização de redes fixas (em metros).	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
206				
207	GES: subdeclaração relativa ao lançamento das artes			CIF exigido pela regulamentação (**)
208	Início da subdeclaração relativa à posição	GES	Etiqueta que contém informações sobre o lançamento das artes.	C
209	Data	DA	Data do lançamento das artes (AAAA-MM-DD).	C
210	Hora	TI	Hora do lançamento das artes (HH:MM em UTC).	C
211	Subdeclaração POS	POS	Posição no momento do lançamento das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>).	C
212				
213	GER: subdeclaração relativa à recuperação das artes			CIF exigido pela regulamentação (**)
214	Início da subdeclaração relativa à posição	GER	Etiqueta que contém informações sobre a recuperação das artes.	C
215	Data	DA	Data da recuperação das artes (AAAA-MM-DD).	C
216	Hora	TI	Hora da recuperação das artes (HH:MM em UTC).	C
217	Subdeclaração POS	POS	Posição no momento da recuperação das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>).	C
218				
219	GIL: subdeclaração relativa à utilização de redes de emalhar			CIF navio possuir autorização para zonas CIEM IIIa, IVa, IVb, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k, XII
220	Início da subdeclaração relativa às redes de emalhar	GIL	Etiqueta que indica o início da utilização de redes de emalhar.	
221	Comprimento nominal de uma rede	NL	Informação a registar em cada viagem de pesca (em metros).	C
222	Número de redes	NN	Número de redes numa caçada.	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
223	Número de caçadas	FL	Número de caçadas utilizadas.	C
224	Subdeclaração POS	POS	Posição de cada caçada utilizada (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>).	C
225	Profundidade de cada caçada utilizada	FD	Profundidade de cada caçada utilizada (distância entre a superfície da água e a parte mais baixa da arte de pesca).	C
226	Tempo de imersão de cada caçada utilizada	ST	Tempo de imersão de cada caçada utilizada (horas).	C
227				
228	GLS: subdeclaração relativa à perda de artes		Perda de artes fixas	CIF exigido pela regulamentação (**)
229	Início da subdeclaração GLS	GLS	Dados relativos à perda de artes fixas.	
230	Data da perda de artes	DA	Data da perda das artes (AAAA-MM-DD).	C
231	Número de unidades	NN	Número de artes perdidas.	CIF
232	Subdeclaração POS	POS	Última posição conhecida da arte (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>).	CIF
233				
234	RAS: subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Zona em causa, de acordo com as exigências aplicáveis em matéria de comunicação – é necessário preencher pelo menos um campo. A lista dos códigos será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar	CIF
235	Zona FAO	FA	Zona FAO (p.ex. 27).	CIF
236	Subzona FAO (CIEM)	SA	Subzona FAO (CIEM) (p.ex.3).	CIF
237	Divisão FAO (CIEM)	ID	Divisão FAO (CIEM) (p.ex. d).	CIF
238	Subdivisão FAO (CIEM)	SD	Subdivisão FAO (CIEM) (p.ex. 24) (isto é, juntamente com os códigos indicados <i>supra</i> , 27.3.d.24).	CIF
239	Zona económica	EZ	Zona económica.	CIF
240	Rectângulo estatístico CIEM	SR	Rectângulo estatístico CIEM (p.ex. 49E6).	CIF
241	Zona de esforço de pesca	FE	Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	CIF
242				
243	SPE: subdeclaração relativa às espécies		Quantidade agregada por espécie	
244	Início da subdeclaração SPE	SPE	Dados relativos às capturas discriminadas por espécie.	C
245	Nome da espécie	SN	Nome da espécie (código alfa-3 da FAO).	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
246	Peso dos peixes	WT	Em função do contexto, este ponto pode conter: 1. Peso total do pescado (em quilogramas) no período de captura; 2. Peso total do pescado (em quilogramas) a bordo (agregado); 3. Peso total do pescado (em quilogramas) desembarcado; 4. Peso total do pescado devolvido ou utilizado como isco vivo.	CIF espécie não contada; para a pescaria do atum rabilho
247	Número de peixes	NF	Número de peixes (se as capturas tiverem de ser registadas em número de indivíduos, como no caso do salmão e do atum).	CIF pescaria do salmão, do atum
248	Quantidade retida nas redes	NQ	Estimativa da quantidade retida nas redes, i.e., não no porão.	CIF atum vivo
249	Número de peixes retidos nas redes	NB	Estimativa do número de peixes nas redes, i.e., não no porão.	CIF atum vivo
250	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Zona geográfica em que foi efectuada a maior parte das capturas. Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm (ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS).	C
251	Tipo de arte	GE	Código alfabético em conformidade com a "Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca" da FAO.	CIF declaração de desembarque unicamente para certas espécies e zonas de captura
252	Subdeclaração relativa à transformação	PRO	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de PRO).	CIF para declaração de desembarque (transbordo)
253				
254	PRO: subdeclaração relativa à transformação		Transformação/apresentação para cada espécie desembarcada	
255	Início da subdeclaração relativa à transformação	PRO	Etiqueta que contém a pormenorização da transformação do pescado.	C
256	Categoria de frescura do peixe	FF	Categoria de frescura do peixe (A, B, E, V, SO).	CIF Nota de Venda
257	Estado de preservação	PS	Código alfabético para o estado do peixe (por exemplo, vivo, congelado, salgado). Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	C
258	Apresentação dos peixes	PR	Código alfabético para a apresentação do produto (reflete a forma de transformação) -utilizar códigos disponíveis em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm .	C
259	Tipo de acondicionamento	TY	Código de 3 letras (CRT=caixas de cartão, BOX=caixas, BGS=sacos, BLC=blocos).	CIF para TRA, O para LAN
260	Número de unidades de embalagem	NN	Número de unidades de embalagem: caixas de cartão, caixas, sacos, contentores, blocos, etc.	CIF para TRA, O para LAN
261	Peso médio por unidade de embalagem	AW	Peso do produto (kg).	CIF para TRA, O para LAN
262	Factor de conversão	CF	Factor numérico utilizado em equivalente peso vivo para converter o peso do pescado transformado.	O
263				

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
264	Declaração relativa à nota de venda:SAL		SAL é uma mensagem de venda	
265	Devem ser especificados os seguintes atributos		Uma mensagem de venda pode referir-se a uma nota de venda ou a uma tomada a cargo.	
266	Início do registo de venda	SAL	Etiqueta que indica o início do registo de venda.	C
267	Número de inscrição do navio no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR)	IR	Com o formato AAXXXXXXXXXX, em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número.	C
268	Indicativo de chamada rádio do navio	RC	Indicativo de chamada rádio internacional.	CIF CFR não atualizado
269	Identificação externa do navio	XR	Número lateral (casco) de registo do navio que desembarcou os peixes.	O
270	País de registo	FS	Código ISO alfa-3 do país.	C
271	Nome do navio	NA	Nome do navio que desembarcou os peixes.	O
272	Declaração SLI	SLI	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de SLI).	CIF venda
273	Declaração TLI	TLI	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de TLI).	CIF tomada a cargo
274				
275	SLI: declaração relativa ao talão de venda			
276	Início da declaração relativa ao talão de venda	SLI	Etiqueta que contém a pormenorização da venda de um lote.	C
277	Data	DA	Data da venda (AAAA-MM-DD).	C
278	País de venda	SC	País onde a venda foi efectuada (código ISO alfa-3 do país).	C
279	Local de venda	SL	Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	C
280	Nome do vendedor	NS	Nome da lota ou de outro organismo ou pessoa que vende o pescado.	C
281	Nome do comprador	NB	Nome do organismo ou da pessoa que compra o pescado.	C
282	Número de referência do contrato de venda	CN	Número de referência do contrato de venda.	O
283	Subdeclaração relativa ao documento de origem	SRC	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de SRC).	C
284	Subdeclaração relativa ao lote vendido	CSS	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de CSS).	C
285				
286	Subdeclaração SRC		As autoridades do Estado de pavilhão devem rastrear o documento de origem com base no diário de bordo do navio e nos dados de desembarque	
287	Início da subdeclaração relativa ao documento de origem	SRC	Etiqueta que contém pormenores sobre o documento de origem para o lote vendido.	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
288	Data do desembarque	DL	Data da entrada (AAAA-MM-DD).	C
289	País e nome do porto	PO	País e nome do porto para o local de desembarque. Lista dos códigos dos países (CCPPP) disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement/ers_en.htm	C
290				
291	Subdeclaração CSS			
292	Início da subdeclaração relativa ao lote vendido	CSS	Etiqueta que contém a pormenorização do lote vendido.	C
293	Preço do peixe	FP	Preço por kg.	C
294	Moeda de venda	CR	Divisa do preço de venda - lista de símbolos/códigos das divisas disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar.	C
295	Categoria de tamanho dos peixes	SF	Tamanho dos peixes (1-8; um tamanho ou kg, g, cm, mm ou número de peixes por kg, consoante o caso).	CIF
296	Destino dos produtos (finalidade)	PP	Códigos para consumo humano, reporte, fins industriais.	CIF
297	Retirados	WD	Retirados através de uma organização de produtores (Y-sim, N-não, T-temporariamente).	C
298	Código de utilização OP	OP	A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar.	O
299	Espécies presentes no lote	SPE	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>).	C
300	TLI: declaração de tomada a cargo			
301	Início da declaração TLI	TLI	Etiqueta que contém a pormenorização da operação de tomada a cargo.	C
302	Data	DA	Data da tomada a cargo (AAAA-MM-DD).	C
303	País de tomada a cargo	SC	País onde a tomada a cargo foi efectuada (código ISO alfa-3 do país).	C
304	Local de tomada a cargo	SL	Código do porto ou nome do local (se não no porto) onde a tomada a cargo teve lugar – lista disponível no sítio <i>web</i> da CE, http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement_en.htm , num espaço a indicar.	C
305	Nome da organização responsável pela tomada a cargo	NT	Nome da organização que tomou a cargo o pescado.	C
306	Número do contrato de referência da tomada a cargo	CN	Número do contrato de referência da tomada a cargo.	O
307	Subdeclaração SRC	SRC	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SRC</i>).	C
308	Subdeclaração relativa ao lote tomado a cargo	CST	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de CST</i>).	C
309				
310	Subdeclaração CST			

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/ Obrigatório se (CIF) (*)/ Faculta- tivo (O) (**)
311	Início da linha para cada lote tomado a cargo	CST	Etiqueta que contém uma linha de dados para cada espécie tomada a cargo.	C
312	Categoria de tamanho dos peixes	SF	Tamanho dos peixes (1-8; um tamanho ou kg, g, cm, mm ou número de peixes por kg, consoante o caso).	O
313	Espécies presentes no lote	SPE	(<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>).	C

NOTAS

(*) Obrigatório se exigido pela regulamentação comunitária ou por acordos internacionais ou bilaterais.

(**) Quando a condição CIF não se aplica, o atributo é facultativo.

1. As definições dos jogos de caracteres estão disponíveis em <http://europa.eu.int/idabc/en/chapter/556used>; para ERS devem ser: jogo de caracteres ocidentais (UTF-8).
2. Todos os códigos (ou referências adequadas) serão enumerados no sítio web da DG MARE: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement_en.htm, num espaço a indicar (incluindo os códigos para as correcções, portos, zonas de pesca, intenções de saída do porto, motivos de regresso ao porto, tipo de pesca ou tipo de espécies-alvo, códigos para a entrada nas zonas de conservação/esforço e outros códigos ou referências).
3. Todos os códigos com 3 caracteres são elementos XML (código de 3 caracteres) e todos os códigos com 2 caracteres são atributos XML.
4. Os ficheiros-tipo XML e a definição XSD de referência do presente anexo serão colocadas no sítio web da CE, num espaço a indicar.
5. Todos os pesos do quadro são expressos em quilogramas e, se necessário, com uma precisão até às duas casas decimais.»

REGULAMENTO (UE) N.º 600/2010 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 2010****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao aditamento e à modificação dos exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Vários Estados-Membros solicitaram pequenas modificações e aditamentos ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005, na coluna «Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR».
- (2) Estas alterações e estes aditamentos são necessários para incluir, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005, novos frutos, produtos hortícolas e cereais que estão agora disponíveis no mercado dos Estados-Membros.
- (3) É conveniente incluir os seguintes frutos, produtos hortícolas, cereais e produtos animais: mineola, abrunho, amora-do-ártico, framboesa de néctar, alquequenje, liquate, mangostão, fruta do dragão (pitaia vermelha), junça (chufa), «kiwi berry», raízes de ligústica, raízes de angélica, raízes de genciana, tomate arbóreo, goji, «choi sum», couve-galega, couve-portuguesa, folhas de ervilhas e rabanetes, amaranto e seus grãos, «agretti», sementes de

cucurbitáceas além de abóbora, quinoa, flores de sabugueiro, folhas de ginkgo, flores comestíveis, hortelã e caça. Os mirtilos-vermelhos passam da categoria dos mirtilos para a das airelas. O nome latino das uvas é alterado de acordo com a nomenclatura internacional.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

ANEXO

«ANEXO I

Produtos de origem vegetal ou animal, referidos no artigo 2.º, n.º 1

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA				
0110000	i) Citrinos				Produto inteiro
0110010		Toranjás	<i>Citrus paradisi</i>	“Shaddock”, pomelo, “sweety”, tangelo (excepto mineola), “ugli” e outros híbridos	
0110020		Laranjas	<i>Citrus sinensis</i>	Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos	
0110030		Limões	<i>Citrus limon</i>	Cidra, limão-azedo	
0110040		Limas	<i>Citrus aurantiifolia</i>		
0110050		Tangerinas	<i>Citrus reticulata</i>	Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos	
0110990		Outros ⁽³⁾			
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				Produto inteiro, depois de descascado (excepto as castanhas)
0120010		Amêndoas	<i>Prunus dulcis</i>		
0120020		Castanhas-do-brasil	<i>Bertholletia excelsa</i>		
0120030		Castanhas-de-caju	<i>Anacardium occidentale</i>		
0120040		Castanhas	<i>Castanea sativa</i>		
0120050		Cocos	<i>Cocos nucifera</i>		
0120060		Avelãs	<i>Corylus avellana</i>	“Filbert”	
0120070		Nozes-de-macadâmia	<i>Macadamia ternifolia</i>		
0120080		Nozes-pecan	<i>Carya illinoensis</i>		
0120090		Pinhões	<i>Pinus pinea</i>		

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0120100		Pistácios	<i>Pistachia vera</i>		
0120110		Nozes-comuns	<i>Juglans regia</i>		
0120990		Outros ⁽³⁾			
0130000	iii) Frutos de pomóideas				Produto inteiro, após remoção do pedúnculo
0130010		Maçãs	<i>Malus domestica</i>	Maçã-brava	
0130020		Peras	<i>Pyrus communis</i>	“Pêra-Nashi”	
0130030		Marmelos	<i>Cydonia oblonga</i>		
0130040		Nêspers-europeias ⁽⁴⁾	<i>Mespilus germanica</i>		
0130050		Nêspers-do-japão ⁽⁴⁾	<i>Eriobotrya japonica</i>		
0130990		Outros ⁽³⁾			
0140000	iv) Frutos de prunóideas				Produto inteiro, após remoção do pedúnculo
0140010		Damascos	<i>Prunus armeniaca</i>		
0140020		Cerejas	<i>Prunus cerasus</i> , <i>Prunus avium</i>	Cereja-brava, ginja	
0140030		Pêssegos	<i>Prunus persica</i>	Nectarina e híbridos semelhantes	
0140040		Ameixas	<i>Prunus domestica</i>	Ameixa “Damson”, rainha-cláudia, mirabela, abrunho	
0140990		Outros ⁽³⁾			
0150000	v) Bagas e frutos pequenos				Produto inteiro, após remoção do caule e cápsula/pedúnculo, excepto no caso das groselhas: frutos com pedúnculo
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho				
0151010		Uvas de mesa	<i>Vitis vinifera</i>		
0151020		Uvas para vinho	<i>Vitis vinifera</i>		

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0152000	b) Morangos		<i>Fragaria</i> spp.		
0153000	c) Frutos de tutor				
0153010		Amoras-silvestres	<i>Rubus fruticosus</i>		
0153020		Amoras-pretas	<i>Rubus ceasius</i>	Amora-framboesa, "boysenberry", amora-branca-silvestre	
0153030		Framboesas	<i>Rubus idaeus</i>	Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus x idaeus</i>)	
0153990		Outros ⁽³⁾			
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos				
0154010		Mirtilos	<i>Vaccinium</i> spp. except <i>V. macrocarpon</i> and <i>V. vitis-idaea</i>	Arando	
0154020		Airelas	<i>Vaccinium macrocarpon</i> and <i>V. vitis-idaea</i>	Mirtilo-vermelho	
0154030		Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	<i>Ribes nigrum</i> , <i>Ribes rubrum</i>		
0154040		Groselhas-espinhosas	<i>Ribes uva-crispa</i>	Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>	
0154050		Bagas de roseira-brava	<i>Rosa canina</i>		
0154060		Amoras de amoreira ⁽⁴⁾	<i>Morus</i> spp.	Medronho	
0154070		Azarolas ⁽⁴⁾	<i>Crataegus azarolus</i>	"Kiwi berry" (<i>Actinidia arguta</i>)	
0154080		Bagas de sabugueiro-preto ⁽⁴⁾	<i>Sambucus nigra</i>	Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores	
0154990		Outros ⁽³⁾			
0160000	vi) Frutos diversos				Produto inteiro, após remoção do pedúnculo ou da coroa (ananás)

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0161000	a) De pele comestível, pequenos				
0161010		Tâmaras	<i>Phoenix dactylifera</i>		
0161020		Figos	<i>Ficus carica</i>		
0161030		Azeitonas de mesa	<i>Olea europaea</i>		
0161040		Cunquates ⁽⁴⁾	<i>Fortunella species</i>	Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.)	
0161050		Carambolas ⁽⁴⁾	<i>Averrhoa carambola</i>	“Bilimbi”	
0161060		Dióspiros ⁽⁴⁾	<i>Diospyros kaki</i>		
0161070		Jamelões ⁽⁴⁾	<i>Syzygium cumini</i>	Maça-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga <i>Eugenia uniflora</i>)	
0161990		Outros ⁽³⁾			
0162000	b) De pele não comestível, pequenos				
0162010		Quivis	<i>Actinidia deliciosa</i> syn. <i>A. chinensis</i>		
0162020		Líchias	<i>Litchi chinensis</i>	Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão	
0162030		Maracujás	<i>Passiflora edulis</i>		
0162040		Figos-da-índia ⁽⁴⁾ (figos de cacto)	<i>Opuntia ficus-indica</i>		
0162050		Cainitos ⁽⁴⁾	<i>Chrysophyllum cainito</i>		
0162060		Caquis-americanos ⁽⁴⁾	<i>Diospyros virginiana</i>	Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota “mammey”	
0162990		Outros ⁽³⁾			
0163000	c) De pele não comestível, grandes				

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0163010		Abacates	<i>Persea americana</i>		
0163020		Bananas	<i>Musa x paradisiaca</i>	Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã	
0163030		Mangas	<i>Mangifera indica</i>		
0163040		Papaias	<i>Carica papaya</i>		
0163050		Romãs	<i>Punica granatum</i>		
0163060		Anonas (cherimólias) ⁽⁴⁾	<i>Annona cherimola</i>	Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio	
0163070		Goiaba ⁽⁴⁾	<i>Psidium guajava</i>	Pitaia vermelha ou fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)	
0163080		Ananases	<i>Ananas comosus</i>		
0163090		Fruta-pão ⁽⁴⁾	<i>Artocarpus altilis</i>	Jaca	
0163100		Duriangos ⁽⁴⁾	<i>Durio zibethinus</i>		
0163110		Corações-da-índia ⁽⁴⁾	<i>Annona muricata</i>		
0163990		Outros ⁽³⁾			
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS				
0210000	i) Raízes e tubérculos				Produto inteiro, após remoção da rama (caso exista) e da terra aderente, por lavagem ou escovagem
0211000	a) Batatas		<i>Tuber form Solanum spp.</i>		
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais				
0212010		Mandiocas	<i>Manihot esculenta</i>	Taro, "edoe", "tannia"	

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0212020		Batatas-doces	<i>Ipomoea batatas</i>		
0212030		Inhames	<i>Dioscorea</i> sp.	Batata-feijão	
0212040		Ararutas ⁽⁴⁾	<i>Maranta arundinacea</i>		
0212990		Outros ⁽³⁾ ⁽⁴⁾			
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina				
0213010		Beterrabas	<i>Beta vulgaris</i> subsp. <i>vulgaris</i>		
0213020		Cenouras	<i>Daucus carota</i>		
0213030		Aipos-rábanos	<i>Apium graveolens</i> var. <i>rapaceum</i>		
0213040		Rábanos silvestres	<i>Armoracia rusticana</i>	Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana	
0213050		Tupinambos	<i>Helianthus tuberosus</i>		
0213060		Pastinagas	<i>Pastinaca sativa</i>		
0213070		Salsa-de-raiz-grossa	<i>Petroselinum crispum</i>		
0213080		Rabanetes	<i>Raphanus sativus</i> var. <i>sativus</i>	Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)	
0213090		Salsifis	<i>Tragopogon porrifolius</i>	Escorcioneira, cangarinha	
0213100		Rutabagas	<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>		
0213110		Nabos	<i>Brassica rapa</i>		
0213990		Outros ⁽³⁾			

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0220000	ii) Bolbos				Produto inteiro, após remoção da casca facilmente destacável e da terra (quando seco) ou das raízes e terra (quando fresco)
0220010		Alhos	<i>Allium sativum</i>		
0220020		Cebolas	<i>Allium cepa</i>	Variedades de cebola	
0220030		Chalotas	<i>Allium ascalonicum</i> (<i>Allium cepa</i> var. <i>aggregatum</i>)		
0220040		Cebolinhas	<i>Allium cepa</i>	Cebolinha-verde e variedades similares	
0220990		Outros (3)			
0230000	iii) Frutos de hortícolas				Produto inteiro, após remoção do pedúnculo (ou do folhelho, no caso do milho doce, e das sépalas, no caso do alquequenje)
0231000	a) Solanáceas				
0231010		Tomates	<i>Lycopersicon esculentum</i>	Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>)	
0231020		Pimentos	<i>Capsicum annum</i> , var. <i>grossum</i> and var. <i>longum</i>	Malagueta-piripiri	
0231030		Beringelas	<i>Solanum melongena</i>	Melão-pêra	
0231040		Quiabos	<i>Hibiscus esculentus</i>		
0231990		Outros (3)			
0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível				
0232010		Pepinos	<i>Cucumis sativus</i>		
0232020		Cornichões	<i>Cucumis sativus</i>		

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0232030		Aboborinhas	<i>Cucurbita pepo</i> var. <i>melo</i> pepo	“Summer squash”, abóbora-porqueira	
0232990		Outros ⁽³⁾			
0233000	c) Cucurbitáceas de pele não comestível				
0233010		Melões	<i>Cucumis melo</i>	“Kiwano”	
0233020		Abóboras	<i>Cucurbita maxima</i>	Abóbora-menina	
0233030		Melancias	<i>Citrullus lanatus</i>		
0233990		Outros ⁽³⁾			
0234000	d) Milho doce		<i>Zea mays</i> var. <i>sacharata</i>		Grãos e maçaroça desfolhada
0239000	e) Outros frutos de hortícolas				
0240000	iv) Brássicas				
0241000	a) Couves de inflorescência				Apenas as inflorescências
0241010		Brócolos	<i>Brassica oleracea</i>	Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos	
0241020		Couves-flor	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>botrytis</i>		
0241990		Outros ⁽³⁾			
0242000	b) Couves de cabeça				Vegetal inteiro, após remoção das raízes e folhas deterioradas
0242010		Couves-de-bruxelas	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>gemmifera</i>		Só os repolhos
0242020		Couves-de-repolho	<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>capitata</i>	Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca	
0242990		Outros ⁽³⁾			
0243000	c) Couves de folha				Vegetal inteiro, após remoção das raízes e folhas deterioradas

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0243010		Couves-chinesas	<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>pekinensis</i> group	Mostarda-da-índia (chinesa), “pak choi”, “tai goo choi”, “choi sum”, “pe-tsai”	
0243020		Couves-galegas	<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>Acephala</i>	Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar	
0243990		Outros ⁽³⁾			
0244000	d) Couves-rábano		<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i> , var. <i>gongylodes</i>		Produto inteiro, após remoção das raízes e da terra aderente (caso existam)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				Produto inteiro, após remoção das raízes, das folhas externas deterioradas e da terra (caso existam)
0251000	a) Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas				
0251010		Alfaces-de-cordeiro	<i>Valerianella locusta</i>	“Italian corn salad”	
0251020		Alfaces	<i>Lactuca sativa</i>	Alface-repolhuda, alface “lollo rosso”, alface-icebergue, alface-romana	
0251030		Escarolas	<i>Cichorium endiva</i>	Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar	
0251040		Agrião-mouro ⁽⁴⁾	<i>Lepidium sativum</i>		
0251050		Agriões-de-sequeiro ⁽⁴⁾	<i>Barbarea verna</i>		
0251060		Rúculas (erucas) ⁽⁴⁾	<i>Eruca sativa</i> (<i>Diplotaxis spec.</i>)	Rúcula-selvagem	
0251070		Mostarda vermelha ⁽⁴⁾	<i>Brassica juncea</i> var. <i>rugosa</i>		

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0251080		Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp. ⁽⁴⁾ , incluindo nabijas	<i>Brassica</i> spp.	Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira)	
0251990		Outros ⁽³⁾			
0252000	b) Espinafres e folhas semelhantes				
0252010		Espinafres	<i>Spinacia oleracea</i>	Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto	
0252020		Beldroegas ⁽⁴⁾	<i>Portulaca oleracea</i>	Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (<i>Salsola soda</i>)	
0252030		Acelgas	<i>Beta vulgaris</i>	Folhas de beterraba	
0252990		Outros ⁽³⁾			
0253000	c) Folhas de videira ⁽⁴⁾		<i>Vitis vinifera</i>		
0254000	d) Agriões-de-água		<i>Nasturtium officinale</i>		
0255000	e) Endívias		<i>Cichorium intybus</i> var. <i>Foliosum</i>		
0256000	f) Plantas aromáticas				
0256010		Cerefólios	<i>Anthriscus cerefolium</i>		
0256020		Cebolinhos	<i>Allium schoenoprasum</i>		
0256030		Aipos (folhas)	<i>Apium graveolens</i> var. <i>seccalinum</i>	Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas	
0256040		Salsa	<i>Petroselinum crispum</i>		
0256050		Salva ⁽⁴⁾	<i>Salvia officinalis</i>	Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão	

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0256060		Alecrim (4)	<i>Rosmarinus officinalis</i>		
0256070		Tomilho (4)	<i>Thymus spp.</i>	Manjerona, orégãos	
0256080		Manjericão (4)	<i>Ocimum basilicum</i>	Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta	
0256090		Louro (4)	<i>Laurus nobilis</i>		
0256100		Estragão (4)	<i>Artemisia dracunculus</i>	Hissopo	
0256990		Outros (3)		Flores comestíveis	
0260000	vi) Leguminosas frescas				Produto inteiro
0260010		Feijões (com vagem)	<i>Phaseolus vulgaris</i>	Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote	
0260020		Feijões (sem vagem)	<i>Phaseolus vulgaris</i>	Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade	
0260030		Ervilhas (com vagem)	<i>Pisum sativum</i>	Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta)	
0260040		Ervilhas (sem vagem)	<i>Pisum sativum</i>	Ervilha (griséu), grão-de-bico	
0260050		Lentilhas (4)	<i>Lens culinaris</i> syn. <i>L. esculenta</i>		
0260990		Outros (3)			
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)				Produto inteiro, após remoção dos tecidos deteriorados, terra e raízes
0270010		Espargos	<i>Asparagus officinalis</i>		
0270020		Cardos	<i>Cynara cardunculus</i>		
0270030		Aipos	<i>Apium graveolens</i> var. <i>dulce</i>		
0270040		Funcho	<i>Foeniculum vulgare</i>		
0270050		Alcachofras	<i>Cynara scolymus</i>		Inflorescência completa, incluindo o receptáculo

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0270060		Alhos-franceses (alho-porro)	<i>Allium porrum</i>		
0270070		Ruibarbos	<i>Rheum x hybridum</i>		Talos, após remoção das raízes e das folhas
0270080		Rebentos de bambu ⁽⁴⁾	<i>Bambusa vulgaris</i>		
0270090		Palmitos ⁽⁴⁾	<i>Euterpa oleracea</i> , <i>Cocos nucifera</i> , <i>Bactris gasipaes</i> , <i>daemonorops schmidtiana</i>		
0270990		Outros ⁽³⁾			
0280000	viii) Cogumelos				Produto inteiro, após remoção da terra ou do meio de cultura
0280010		Cogumelos de cultura		Cogumelo cultivado ⁽⁴⁾ , pleuroto, "shi-take" ⁽⁴⁾	
0280020		Cogumelos silvestres ⁽⁴⁾		Canterelo, trufa, "morel", boleto	
0280990		Outros ⁽³⁾			
0290000	ix) Algas marinhas ⁽⁴⁾				Produto inteiro, após remoção das folhas deterioradas
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS				Produto inteiro
0300010		Feijões	<i>Phaseolus vulgaris</i>	Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espaldinho, feijão-frade	
0300020		Lentilhas	<i>Lens culinaris</i> syn. <i>L. esculenta</i>		
0300030		Ervilhas	<i>Pisum sativum</i>	Ervilha-miúda, chícharo	
0300040		Tremoços ⁽⁴⁾	<i>Lupinus spp.</i>		
0300990		Outros ⁽³⁾			

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS				Produto inteiro, após remoção, quando possível, da pele/casca, do caroço e do tegumento
0401000	i) Sementes de oleaginosas				
0401010		Sementes de linho	<i>Linum usitatissimum</i>		
0401020		Amendoins	<i>Arachis hypogaea</i>		
0401030		Sementes de papoila	<i>Papaver somniferum</i>		
0401040		Sementes de sésamo	<i>Sesamum indicum</i> syn. <i>S. orientale</i>		
0401050		Sementes de girassol	<i>Helianthus annuus</i>		
0401060		Sementes de colza	<i>Brassica napus</i>	Sementes de nabocolza	
0401070		Sementes de soja	<i>Glycine max</i>		
0401080		Sementes de mostarda	<i>Brassica nigra</i>		
0401090		Sementes de algodão	<i>Gossypium</i> spp.		Não descaroçado
0401100		Sementes de abóbora (4)	<i>Cucurbita pepo</i> var. <i>oleifera</i>	Outras sementes de cucurbitáceas	
0401110		Sementes de cártamo (4)	<i>Carthamus tinctorius</i>		
0401120		Borragem (4)	<i>Borago officinalis</i>		
0401130		Gergelim bastardo (4)	<i>Camelina sativa</i>		
0401140		Cânhamo (4)	<i>Cannabis sativa</i>		
0401150		Rícino	<i>Ricinus communis</i>		
0401990		Outros (3)			
0402000	ii) Frutos de oleaginosas				
0402010		Azeitonas para produção de azeite (4)	<i>Olea europaea</i>		Fruto inteiro após remoção do pedúnculo (caso exista), após remoção da terra (caso exista)

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0402020		Sementes de palma (4)	<i>Elaeis guineensis</i>		
0402030		Frutos de palma (4)	<i>Elaeis guineensis</i>		
0402040		"Kapor" (4)	<i>Ceiba pentandra</i>		
0402990		Outros (3)			
0500000	5. CEREALS				Produto inteiro/ /grãos
0500010		Cevada	<i>Hordeum spp.</i>		
0500020		Trigo mourisco	<i>Fagopyrum esculentum</i>	Amaranto, quinoa	
0500030		Milho	<i>Zea mays</i>		
0500040		Painços (4)	<i>Panicum spp.</i>	Milho painço	
0500050		Aveia	<i>Avena sativa</i>		
0500060		Arroz	<i>Oryza sativa</i>		
0500070		Centeio	<i>Secale cereale</i>		
050080		Sorgo (4)	<i>Sorghum bicolor</i>		
050090		Trigo	<i>Triticum aestivum, T. durum</i>	Espelta, triticale	
0500990		Outros (3)			
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU				
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	Chá	<i>Camellia sinensis</i>		Produto inteiro
0620000	ii) Grãos de café (4)				Grãos verdes
0630000	iii) Infusões de plantas (4) secas				
0631000	a) Flores				Vegetal inteiro, após remoção dos caules e folhas deterioradas
0631010		Flores de camomila	<i>Matricaria recutita, Chamaemelum nobile</i>		
0631020		Flores de hibisco	<i>Hibiscus sabdariffa</i>		

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0631030		Pétalas de rosa	<i>Rosa spec.</i>		
0631040		Flores de jasmim	<i>Jasminum officinal</i> ,	Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)	
0631050		Tília	<i>Tillia cordata</i>		
0631990		Outros (3)			
0632000	b) Folhas				Produto inteiro, após remoção das raízes e das folhas deterioradas
0632010		Folhas de morangueiro	<i>Fragaria spp.</i>		
0632020		Folhas de "rooibos"	<i>Aspalathus spec.</i>	Folhas de ginkgo	
0632030		Maté	<i>Ilex paraguayensis</i>		
0632990		Outros (3)			
0633000	c) Raízes				Produto inteiro, após remoção da rama e da terra aderente, por lavagem ou escovagem
0633010		Raízes de valeriana	<i>Valeriana officinalis</i>		
0633020		Raízes de gengibre	<i>Panax ginseng</i>		
0633990		Outros (3)			
0639000	d) Outras infusões de plantas				
0640000	iv) Cacau (4) grãos fermentados ou secos		<i>Theobroma cacao</i>		Grãos depois de descascados
0650000	v) Alfarroba (4)		<i>Ceratonia siliqua</i>		Produto inteiro, após remoção do pedúnculo ou da coroa
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado		<i>Humulus lupulus</i>		Cones secos
0800000	8. ESPECIARIAS (4)				Produto inteiro seco
0810000	i) Sementes				
0810010		Anis	<i>Pimpinella anisum</i>		

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0810020		Nigela	<i>Nigella sativa</i>		
0810030		Sementes de aipo	<i>Apium graveolens</i>	Sementes de ligústica	
0810040		Sementes de coentro	<i>Coriandrum sativum</i>		
0810050		Sementes de cominho	<i>Cuminum cyminum</i>		
0810060		Sementes de endro (aneto)	<i>Anathum graveolens</i>		
0810070		Sementes de funcho	<i>Foeniculum vulgare</i>		
0810080		Feno-grego (fenacho)	<i>Trigonella foenum-graecum</i>		
0810090		Noz-moscada	<i>Myristica fragans</i>		
0810990		Outros ⁽³⁾			
0820000	ii) Frutos e bagas				
0820010		Pimenta-da-jamaica	<i>Pimenta dioica</i>		
0820030		Pimenta-do-japão	<i>Zanthooxylum piperitum</i>		
0820040		Alcaravia	<i>Carum carvi</i>		
0820050		Cardamomo	<i>Elettaria cardamomum</i>		
0820110		Bagas de zimbro	<i>Juniperus communis</i>		
0820120		Pimenta, preta e branca	<i>Piper nigrum</i>	Pimenta longa, pimenta rosa	
0820130		Vagens de baunilha	<i>Vanilla fragrans</i> syn. <i>Vanilla planifolia</i>		
0820140		Tamarindos	<i>Tamarindus indica</i>		
0820990		Outros ⁽³⁾			
0830000	iii) Cascas				
0830010		Canela	<i>Cinnamomum verum</i> syn. <i>C. zeylanicum</i>	Cássia	
0830990		Outros ⁽³⁾			

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0840000	iv) Raízes e rizomas				
0840010		Alçaçuz	<i>Glycyrrhiza glabra</i>		
0840020		Gengibre	<i>Zingiber officinale</i>		
0840030		Açafrão-da-índia (curcuma)	<i>Curcuma</i> spp.		
0840040		Rábano-silvestre	<i>Armoracia rusticana</i>		
0840990		Outros (3)			
0850000	v) Botões				
0850010		Cravo-da-índia (cravinho)	<i>Syzygium aromaticum</i>		
0850020		Alcaparra	<i>Capparis spinosa</i>		
0850990		Outros (3)			
0860000	vi) Estigmas de flores				
0860010		Açafrão	<i>Crocus sativus</i>		
0860990		Outros (3)			
0870000	vii) Arilos				
0870010		Muscadeira	<i>Myristica fragrans</i>		
0870990		Outros (3)			
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS (4)				
0900010		Beterraba sacarina (raiz)	<i>Beta vulgaris</i>		Produto inteiro, após remoção da rama e da terra aderente, por lavagem ou escovagem
0900020		Cana-de-açúcar	<i>Saccharum officinarum</i>		Produto inteiro, após remoção dos tecidos deteriorados, terra e raízes
0900030		Raízes de chicória (4)	<i>Cichorium intybus</i>		Produto inteiro, após remoção da rama e da terra aderente, por lavagem ou escovagem
0900990		Outros (3)			

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES				
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados, tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos				Produto inteiro ou apenas a fracção gorda ⁽³⁾
1011000	a) Suínos		<i>Sus scrofa</i>		
1011010		Carne			
1011020		Toucinho sem partes magras			
1011030		Fígado			
1011040		Rim			
1011050		Miudezas comestíveis			
1011990		Outros ⁽³⁾			
1012000	b) Bovinos		<i>Bos spec.</i>		
1012010		Carne			
1012020		Gordura			
1012030		Fígado			
1012040		Rim			
1012050		Miudezas comestíveis			
1012990		Outros ⁽³⁾			
1013000	c) Ovinos		<i>Ovis aries</i>		
1013010		Carne			
1013020		Gordura			
1013030		Fígado			
1013040		Rim			

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
1013050		Miudezas co- mestíveis			
1013990		Outros (3)			
1014000	d) Caprinos		<i>Capra hircus</i>		
1014010		Carne			
1014020		Gordura			
1014030		Fígado			
1014040		Rim			
1014050		Miudezas co- mestíveis			
1014990		Outros (3)			
1015000	e) Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar		<i>Equus spec.</i>		
1015010		Carne			
1015020		Gordura			
1015030		Fígado			
1015040		Rim			
1015050		Miudezas co- mestíveis			
1015990		Outros (3)			
1016000	f) Aves de capoeira - galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas - avestruzes, pombos		<i>Gallus gallus, Anser anser, Anas platyrhynchos, Meleagris gallopavo, Numida meleagris, Coturnix coturnix, Struthio camelus, Columba sp.</i>		
1016010		Carne			
1016020		Gordura			
1016030		Fígado			
1016040		Rim			
1016050		Miudezas co- mestíveis			
1016990		Outros (3)			

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
1017000	g) Outros animais de exploração			Coelho, canguru, caça	
1017010		Carne			
1017020		Gordura			
1017030		Fígado			
1017040		Rim			
1017050		Miudezas comestíveis			
1017990		Outros ⁽³⁾			
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão				Produto inteiro ou apenas a fracção gorda ⁽⁶⁾
1020010		Bovinos			
1020020		Ovinos			
1020030		Caprinos			
1020040		Equídeos			
1020990		Outros ⁽³⁾			
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes				Produto inteiro ou apenas a fracção gorda ⁽⁷⁾
1030010		Galinha			
1030020		Pata			
1030030		Gansa			
1030040		Codorniz			
1030990		Outros ⁽³⁾			
1040000	iv) Mel		<i>Apis mellifera</i> , <i>Melipona spec.</i>	Geleia real, pólen	
1050000	v) Anfíbios e répteis		<i>Rana spec.</i> <i>Crocodilia spec.</i>	Coxas de rã, crocodilo	

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
1060000	vi) Caracóis		<i>Helix spec.</i>		Produto inteiro, após descasque
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres				
1100000	11. PEIXE, PRODUTOS À BASE DE PEIXE, CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE ⁽⁸⁾				
1200000	12. COLHEITAS OU PARTES DE COLHEITAS EXCLUSIVAMENTE DESTINADAS A ALIMENTOS PARA ANIMAIS ⁽⁸⁾				

⁽¹⁾ O número de código é introduzido pelo presente anexo e destina-se a estabelecer uma classificação ao abrigo deste e dos outros anexos conexos do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

⁽²⁾ O nome científico dos produtos que constam da coluna "Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR" é mencionado, quando possível e pertinente. Segue-se, tanto quanto possível, o Código Internacional de Nomenclatura.

⁽³⁾ O termo "outros" abrange tudo o que não esteja explicitamente mencionado nos restantes códigos dos "Grupos aos quais se aplicam os LMR".

⁽⁴⁾ Os LMR relativos ao produto constantes dos anexos II e III só se aplicam quando o produto se destina a consumo humano. Para partes do produto utilizadas exclusivamente como ingredientes em alimentos para animais, aplicam-se LMR diferentes.

⁽⁵⁾ Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem hidrossolúvel/hidrossolúveis (log P octanol/água inferior a 3), o LMR é expresso em mg/kg de carne (incluindo a matéria gorda), preparados de carne, miudezas e gorduras animais. Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem lipossolúvel/lipossolúveis (log P octanol/água igual ou superior a 3), o LMR é expresso em mg/kg de matéria gorda contida na carne, preparados de carne, miudezas e gorduras animais. Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, o teor de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de 1/10 do valor em relação ao teor de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg. Este último valor não se aplica quando o LMR é fixado no limite de determinação.

⁽⁶⁾ Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem hidrossolúvel/hidrossolúveis (log P octanol/água inferior a 3), o LMR é expresso em mg/kg de leite e produtos lácteos. Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem lipossolúvel/lipossolúveis (log P octanol/água igual ou superior a 3), o LMR é expresso em mg/kg de leite de vaca e leite de vaca completo. Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso. No caso do leite cru e do leite completo provenientes de outra espécie animal, o teor de resíduos é expresso em relação ao teor de matéria gorda. Para os outros géneros alimentícios enumerados com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo considerado é igual a metade do correspondente ao leite de vaca cru e ao leite de vaca completo com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso, sendo o limite máximo expresso em mg/kg de matéria gorda. Nestes casos, o limite máximo é 25 vezes o que é fixado para o leite cru e o leite completo. Este último valor não se aplica quando o LMR é fixado no limite de determinação.

⁽⁷⁾ Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem hidrossolúvel/hidrossolúveis (log P octanol/água inferior a 3), o LMR é expresso em mg/kg de ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e as gemas de ovos. Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem lipossolúvel/lipossolúveis (log P octanol/água igual ou superior a 3), o LMR é também expresso em mg/kg de ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e as gemas de ovos. Todavia, para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 % o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é de 10 vezes o limite máximo para os ovos frescos. Este último valor não se aplica quando o LMR é fixado no limite de determinação.

⁽⁸⁾ LMR não aplicáveis até que os produtos individuais sejam identificados e listados.»

REGULAMENTO (UE) N.º 601/2010 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 2010****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	65,6
	TR	50,2
	ZZ	57,9
0707 00 05	MK	41,0
	TR	120,5
	ZZ	80,8
0709 90 70	TR	102,1
	ZZ	102,1
0805 50 10	AR	104,4
	TR	111,6
	UY	91,0
	ZA	87,2
	ZZ	98,6
0808 10 80	AR	118,8
	BR	91,1
	CA	119,1
	CL	104,9
	CN	66,0
	NZ	115,0
	US	110,3
	UY	116,3
	ZA	98,9
	ZZ	104,5
0808 20 50	AR	99,3
	CL	110,3
	CN	98,4
	NZ	148,7
	ZA	101,1
	ZZ	111,6
0809 10 00	TR	218,9
	ZZ	218,9
0809 20 95	TR	287,7
	US	511,3
	ZZ	399,5
0809 30	AR	137,1
	TR	164,8
	ZZ	151,0
0809 40 05	IL	131,9
	ZZ	131,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (UE) N.º 602/2010 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 2010****que fixa o preço mínimo de venda de manteiga na sequência do terceiro concurso especial, no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (UE) n.º 446/2010**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º, alínea j), em conjugação com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 446/2010 da Comissão ⁽²⁾ abriu as vendas de manteiga por concurso, em conformidade com as condições previstas no Regulamento (UE) n.º 1272/2009 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2009, que estabelece regras comuns de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no respeitante à compra e venda de produtos agrícolas no quadro da intervenção pública ⁽³⁾.
- (2) À luz das propostas recebidas em resposta a concursos especiais, a Comissão deve fixar um preço mínimo de

venda ou decidir não fixar um preço mínimo de venda, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1272/2009.

- (3) Tendo em conta as propostas recebidas em resposta ao terceiro concurso especial, deve ser fixado um preço mínimo de venda.
- (4) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita ao terceiro concurso especial para a venda de manteiga, aberto pelo Regulamento (UE) n.º 446/2010 e cujo prazo-limite para apresentação de propostas terminou em 6 de Julho de 2010, o preço mínimo de venda de manteiga é de 361,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 126 de 22.5.2010, p. 17.

⁽³⁾ JO L 349 de 29.12.2009, p. 1.

REGULAMENTO (UE) N.º 603/2010 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 2010****que não fixa um preço mínimo de venda na sequência do terceiro concurso especial para a venda de leite em pó desnatado, no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (UE) n.º 447/2010**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»⁽¹⁾), e, nomeadamente, o seu artigo 43.º, alínea j), em conjugação com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 447/2010 da Comissão⁽²⁾ abriu as vendas de leite em pó desnatado por concurso, em conformidade com as condições previstas no Regulamento (UE) n.º 1272/2009 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2009, que estabelece regras comuns de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no respeitante à compra e venda de produtos agrícolas no quadro da intervenção pública⁽³⁾.
- (2) À luz das propostas recebidas em resposta a concursos especiais, a Comissão deve fixar um preço mínimo de

venda ou decidir não fixar um preço mínimo de venda, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1272/2009.

- (3) Tendo em conta as propostas recebidas em resposta ao terceiro concurso especial, não deve ser fixado um preço mínimo de venda.
- (4) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita ao terceiro concurso especial para a venda de leite em pó desnatado, aberto pelo Regulamento (UE) n.º 447/2010 e cujo prazo-limite para apresentação de propostas terminou em 6 de Julho de 2010, não é fixado um preço mínimo de venda de leite em pó desnatado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 126 de 22.5.2010, p. 19.

⁽³⁾ JO L 349 de 29.12.2009, p. 1.

REGULAMENTO (UE) N.º 604/2010 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 2010****que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2009/10 pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 da Comissão ⁽³⁾. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 592/2010 da Comissão ⁽⁴⁾.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

⁽³⁾ JO L 253 de 25.9.2009, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 6.7.2010, p. 33.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 9 de Julho de 2010

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	41,21	0,00
1701 11 90 ⁽¹⁾	41,21	2,54
1701 12 10 ⁽¹⁾	41,21	0,00
1701 12 90 ⁽¹⁾	41,21	2,24
1701 91 00 ⁽²⁾	47,03	3,36
1701 99 10 ⁽²⁾	47,03	0,23
1701 99 90 ⁽²⁾	47,03	0,23
1702 90 95 ⁽³⁾	0,47	0,23

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 2010

que altera a Decisão 2008/840/CE no que se refere às medidas de emergência contra a introdução na União de *Anoplophora chinensis* (Forster)

[notificada com o número C(2010) 4546]

(2010/380/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º, n.º 3, quarta frase,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 2008/840/CE da Comissão, de 7 de Novembro de 2008, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na Comunidade de *Anoplophora chinensis* (Forster)⁽²⁾, os Estados-Membros devem adoptar medidas para impedir a introdução e a propagação de *Anoplophora chinensis* (Forster) na União.
- (2) Uma missão realizada pela Comissão na China de 9 a 20 de Fevereiro de 2009 revelou que a aplicação das medidas de emergência previstas na Decisão 2008/840/CE não era plenamente satisfatória no que se refere à produção e supervisão dos vegetais abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa decisão, a seguir designados «vegetais especificados».
- (3) A Comissão contactou a China em 3 de Julho de 2009, a fim de explicar as conclusões a que tinha chegado com base na referida missão.
- (4) Em 29 de Setembro de 2009, a China apresentou um conjunto de medidas para melhorar o controlo do *Anoplophora chinensis* (Forster) no que se refere à produção de

vegetais especificados destinados a exportação para a União. Em especial, a China procedeu ao registo dos locais de produção para exportação para a União. Além disso, limitou o número de locais de produção a partir dos quais se podem exportar vegetais para a União aos locais de produção registados pelo seu organismo nacional de protecção fitossanitária, tal como previsto no ponto 1, alínea b), da secção I, parte B, do anexo I da Decisão 2008/840/CE, na sua versão alterada. O referido registo foi notificado à Comissão na mesma data. A China comunicou também que seriam adoptadas medidas no caso de o organismo *Anoplophora chinensis* (Forster) ser detectado num dos locais de produção registados, entre as quais a supressão do registo do local de produção afectado, em certas circunstâncias. A Comissão comunicou aos Estados-Membros as informações transmitidas pela China.

- (5) Em 23 de Dezembro de 2009, a Comissão informou a China da sua expectativa de que a detecção de *Anoplophora chinensis* (Forster) conduza à supressão automática do local de produção do registo.
- (6) Até final de Fevereiro de 2010, não foram notificados novos casos de detecção do organismo em vegetais especificados importados da China. Porém, em 1 e 3 de Março de 2010, os Países Baixos notificaram a detecção de *Anoplophora chinensis* (Forster) em vegetais especificados provenientes de dois locais de produção incluídos no registo.
- (7) Em 25 de Março de 2010, a China informou a Comissão de que tomou providências no sentido de manter actualizado o registo comunicado à Comissão em 29 de Setembro de 2009, designadamente suprimindo do registo os dois locais de produção mencionados, e de disponibilizar à Comissão as versões actualizadas do registo.
- (8) É necessário adaptar as medidas previstas na Decisão 2008/840/CE no que se refere às importações de vegetais especificados provenientes da China a fim de ter em conta esta evolução.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 300 de 11.11.2008, p. 36.

- (9) Dado que a maior parte das intercepções em vegetais especificados importados da China se referem a vegetais da espécie *Acer* spp., é adequado proibir a sua importação durante um período de dois anos, tendo em conta o ciclo de vida do insecto.
- (10) Em complemento das exigências aplicáveis aos vegetais especificados importados de países terceiros onde o organismo *Anoplophora chinensis* (Forster) esteja presente, os vegetais especificados originários da China só devem ser importados se forem provenientes de um local de produção inscrito no registo de locais de produção na China estabelecido pelo organismo nacional de protecção fitossanitária chinês. A Comissão deve manter os Estados-Membros informados de qualquer actualização deste registo feita pelas autoridades chinesas. Se um local de produção for suprimido do registo pelas autoridades chinesas, os vegetais especificados cultivados nesse local de produção não devem ser importados para a União durante um período de dois anos a contar da data em que a Comissão informar os Estados-Membros dessa actualização.
- (11) Se a Comissão dispuser de indícios de que um local de produção inscrito no registo deixou de cumprir o disposto no ponto 1, alínea b), da secção I, parte B, do anexo I da Decisão 2008/840/CE, ou de que o organismo *Anoplophora chinensis* (Forster) foi detectado em vegetais especificados importados de um local de produção inscrito no registo, deve comunicar essa informação aos Estados-Membros. No seguimento dessa comunicação, os vegetais especificados provenientes desse local de produção não devem ser importados para a União durante um período de dois anos a contar da data em que a Comissão informar os Estados-Membros do incumprimento, independentemente das medidas tomadas pela China para actualizar o registo.
- (12) Os locais de produção situados em zonas indemnes de pragas num país terceiro, tal como referidos no ponto 1, alínea a), da secção I do anexo I da Decisão 2008/840/CE na sua actual redacção, devem ser registados e supervisionados pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país.
- (13) Tendo em conta os resultados de inspecções recentes de vegetais especificados efectuadas no ponto de entrada ou no local de destino em conformidade com o ponto 2 da secção I do anexo I da Decisão 2008/840/CE na sua actual redacção, é igualmente necessário que a amostragem destrutiva faça parte integrante da inspecção efectuada nos países terceiros imediatamente antes da exportação, bem como da inspecção realizada em conformidade com as referidas disposições.
- (14) A Decisão 2008/840/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O artigo 2.º da Decisão 2008/840/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Importação de vegetais especificados de países terceiros, exceptuando a China

Os vegetais especificados importados de países terceiros onde se conheça a presença de *Anoplophora chinensis* (Forster), exceptuando a China, apenas podem ser introduzidos na União se respeitarem as seguintes condições:

- Cumprem os requisitos específicos de importação constantes do ponto 1 da secção I, parte A, do anexo I;
- À entrada na União, e sem prejuízo do disposto no artigo 13.º-A, n.º 1, da Directiva 2000/29/CE, são inspecionados pelo organismo oficial responsável, nos termos do ponto 2 da secção I, parte A, do anexo I da presente decisão, para efeitos de detecção da presença de *Anoplophora chinensis* (Forster), não sendo detectados sinais deste organismo.

Artigo 2.º-A

Importação de vegetais especificados da China

1. Os vegetais especificados importados da China apenas podem ser introduzidos na União se respeitarem as seguintes condições:

- Cumprem os requisitos específicos de importação constantes do ponto 1 da secção I, parte B, do anexo I;
- À entrada na União, e sem prejuízo do disposto no artigo 13.º-A, n.º 1, da Directiva 2000/29/CE, são inspecionados pelo organismo oficial responsável, nos termos do ponto 2 da secção I, parte B, do anexo I da presente decisão, para efeitos de detecção da presença de *Anoplophora chinensis* (Forster), não sendo detectados sinais deste organismo;
- O local de produção dos vegetais:
 - é designado por um número de registo único atribuído pelo organismo nacional de protecção fitossanitária da China;
 - está incluído na versão mais recente do registo comunicada pela Comissão aos Estados-Membros em conformidade com o n.º 3;
 - durante os últimos dois anos, não foi objecto de uma comunicação da Comissão aos Estados-Membros respeitante à sua supressão do registo, em conformidade com o n.º 3; e

iv) durante os últimos dois anos, não foi objecto de uma comunicação da Comissão aos Estados-Membros nos termos do disposto no n.º 4 ou no n.º 5.

2. No entanto, os vegetais de *Acer* spp. não podem ser introduzidos na União até 30 de Abril de 2012.

A partir de 1 de Maio de 2012, o n.º 1 será aplicável aos vegetais de *Acer* spp.

3. A Comissão comunica aos Estados-Membros o registo dos locais de produção na China que o organismo nacional de protecção fitossanitária chinês tenha considerado conformes ao disposto no ponto 1, alínea b), da secção I, parte B, do anexo I.

Se o referido organismo nacional actualizar o registo suprimindo um local de produção, quer por ter constatado que esse local de produção deixou de cumprir o disposto no ponto 1, alínea b), da secção I, parte B, do anexo I, quer por a Comissão ter informado a China da existência de indícios da presença de *Anoplophora chinensis* (Forster) na importação de vegetais especificados provenientes de um desses locais de produção, e se a China disponibilizar à Comissão a versão actualizada do registo, a Comissão comunica a versão actualizada do registo aos Estados-Membros através de páginas de informação acessíveis na internet.

Se o referido organismo nacional actualizar o registo acrescentando um local de produção, por ter constatado que o local de produção cumpre o disposto no ponto 1, alínea b), da secção I, parte B, do anexo I, e se a China disponibilizar à Comissão a versão actualizada do registo, bem como as informações explicativas necessárias, a Comissão comunica a versão actualizada e, se for o caso, as informações explicativas, aos Estados-Membros através de páginas de informação acessíveis na internet.

A Comissão põe à disposição do público esse registo e as suas actualizações através de páginas de informação acessíveis na internet.

4. Se, durante uma inspecção num local de produção registado, como previsto no ponto 1, alínea b), subalíneas ii), iii) e iv), da secção I, parte B, do anexo I, o organismo de protecção fitossanitária chinês detectar indícios da presença de *Anoplophora chinensis* (Forster) e a China notificar a Comissão dessa detecção, a Comissão comunica imediatamente essa detecção aos Estados-Membros através de páginas de informação acessíveis na internet.

A Comissão põe esta informação igualmente à disposição do público através de páginas de informação acessíveis na internet.

5. Se a Comissão dispuser de indícios, provenientes de fontes diferentes das referidas nos n.ºs 3 e 4, de que um local de produção inscrito no registo deixou de cumprir o disposto no ponto 1, alínea b), da secção I, parte B, do anexo I, ou de que o organismo *Anoplophora chinensis* (Forster) foi detectado em vegetais especificados importados de um local de produção inscrito no registo, a Comissão comunica a informação relativa a essa local de produção aos Estados-Membros através de páginas de informação acessíveis na internet.

A Comissão põe esta informação igualmente à disposição do público através de páginas de informação acessíveis na internet.»

2. O anexo I da Decisão 2008/840/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

ANEXO

A secção I do anexo I da Decisão 2008/840/CE passa a ter a seguinte redacção:

«I. Requisitos de importação específicos**A — Importações de países terceiros, exceptuando a China**

1. Sem prejuízo das disposições constantes dos pontos 9, 16 e 18 da parte A do anexo III e dos pontos 14, 15, 17, 18, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 32.1, 32.3, 33, 34, 36.1, 39, 40, 43, 44 e 46 da secção I da parte A do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, os vegetais especificados provenientes de países terceiros, exceptuando a China, onde se conheça a presença de *Anoplophora chinensis* (Forster) devem ser acompanhados de um certificado conforme ao referido no artigo 13.º, n.º 1, da referida directiva, que declara, na rubrica "Declaração adicional":

- a) Que os vegetais foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, num local de produção registado e supervisionado pelo organismo nacional de protecção fitossanitária do país de origem e situado numa área indemne de pragas estabelecida pelo referido organismo em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias. O nome da área indemne de pragas é mencionado na rubrica "Local de origem"; ou
- b) Que os vegetais foram cultivados, durante um período de, pelo menos, dois anos antes da exportação, num local de produção definido como indemne de *Anoplophora chinensis* (Forster), em conformidade com as normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias:

- i) registado e supervisionado pelo organismo nacional de protecção fitossanitária do país de origem; e

- ii) submetido anualmente a pelo menos duas inspecções oficiais para detectar quaisquer sinais da presença de *Anoplophora chinensis* (Forster), efectuadas em momentos oportunos e que não tenham revelado a presença do organismo; e

- iii) onde os vegetais beneficiaram:

- de protecção física total contra a introdução de *Anoplophora chinensis* (Forster), ou

- da aplicação de tratamentos preventivos adequados e estavam rodeados por uma zona-tampão com um raio de, pelo menos, 2 km, na qual se efectuam anualmente em momentos oportunos investigações oficiais para detectar a presença ou sinais de *Anoplophora chinensis* (Forster). No caso de se detectarem sinais de *Anoplophora chinensis* (Forster), são imediatamente tomadas medidas de erradicação para restabelecer a indemnidade de pragas da zona-tampão; e

- iv) onde, imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspecção oficial meticulosa para detecção da presença de *Anoplophora chinensis* (Forster), nomeadamente nas raízes e nos caules dos vegetais. Esta inspecção deve incluir amostragem destrutiva direccionada. A dimensão da amostra colhida para inspecção deve permitir pelo menos a detecção de um nível de infestação de 1 %, com um nível de confiança de 99 %.

2. Os vegetais especificados importados em conformidade com o ponto 1 devem ser inspecionados meticulosamente no ponto de entrada ou no local de destino estabelecido em conformidade com a Directiva 2004/103/CE da Comissão (*). Os métodos de inspecção aplicados devem garantir a detecção de quaisquer sinais de *Anoplophora chinensis* (Forster), nomeadamente nas raízes e nos caules dos vegetais. Esta inspecção deve incluir amostragem destrutiva direccionada. A dimensão da amostra colhida para inspecção deve permitir pelo menos a detecção de um nível de infestação de 1 %, com um nível de confiança de 99 %.

B — Importações da China

1. Sem prejuízo das disposições constantes dos pontos 9, 16 e 18 da parte A do anexo III e dos pontos 14, 15, 17, 18, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 32.1, 32.3, 33, 34, 36.1, 39, 40, 43, 44 e 46 da secção I da parte A do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, os vegetais especificados provenientes da China devem ser acompanhados de um certificado conforme ao referido no artigo 13.º, n.º 1, da referida directiva, que declara, na rubrica "Declaração adicional":

- a) Que os vegetais foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, num local de produção registado e supervisionado pelo organismo nacional de protecção fitossanitária da China e situado numa área indemne de pragas estabelecida pelo referido organismo em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias. O nome da área indemne de pragas é mencionado na rubrica "Local de origem"; ou

- b) Que os vegetais foram cultivados, durante um período de, pelo menos, dois anos antes da exportação, num local de produção definido como indemne de *Anoplophora chinensis* (Forster), em conformidade com as normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias:

- i) registado e supervisionado pelo organismo nacional de protecção fitossanitária; e
- ii) submetido anualmente a pelo menos duas inspecções oficiais para detectar quaisquer sinais da presença de *Anoplophora chinensis* (Forster), efectuadas em momentos oportunos e que não tenham revelado a presença do organismo; e
- iii) onde os vegetais beneficiaram:
- de protecção física total contra a introdução de *Anoplophora chinensis* (Forster), ou
 - da aplicação de tratamentos preventivos adequados e estavam rodeados por uma zona-tampão com um raio de, pelo menos, 2 km, na qual se efectuem anualmente em momentos oportunos investigações oficiais para detectar a presença ou sinais de *Anoplophora chinensis* (Forster). No caso de se detectarem sinais de *Anoplophora chinensis* (Forster), são imediatamente tomadas medidas de erradicação para restabelecer a indemnidade de pragas da zona-tampão; e
- iv) onde, imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspecção oficial meticulosa, incluindo amostragem destrutiva direccionada de cada lote, para detecção da presença de *Anoplophora chinensis* (Forster), nomeadamente nas raízes e nos caules dos vegetais.

A dimensão da amostra colhida para inspecção deve permitir pelo menos a detecção de um nível de infestação de 1 %, com um nível de confiança de 99 %;

c) O número de registo do local de produção.

2. Os vegetais especificados importados em conformidade com o ponto 1 devem ser inspeccionados meticulosamente no ponto de entrada ou no local de destino estabelecido em conformidade com a Directiva 2004/103/CE. Os métodos de inspecção aplicados, incluindo a amostragem destrutiva direccionada de cada lote, devem garantir a detecção de quaisquer sinais de *Anoplophora chinensis* (Forster), nomeadamente nas raízes e nos caules dos vegetais. A dimensão da amostra colhida para inspecção deve permitir pelo menos a detecção de um nível de infestação de 1 %, com um nível de confiança de 99 %.

A amostragem destrutiva referida no primeiro parágrafo deve ser efectuada de acordo com o seguinte quadro:

Número de vegetais no lote	Nível de amostragem destrutiva (número de vegetais a cortar)
1 – 4 500	10 % da dimensão do lote
> 4 500	450

(*) JO L 313 de 12.10.2004, p. 16.»

DECISÃO DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 2010****relativa a medidas de emergência aplicáveis a remessas de produtos da aquicultura importados da Índia e destinados ao consumo humano***[notificada com o número C(2010) 4563]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/381/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 estabelece os princípios gerais que regem os géneros alimentícios e os alimentos para animais em geral, e em particular a sua segurança a nível da União e nacional. Prevê que sejam adoptadas medidas de emergência sempre que for evidente que um género alimentício ou um alimento para animais importado de um país terceiro é susceptível de constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente, e que esse risco não pode ser combatido satisfatoriamente através das medidas adoptadas pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.
- (2) A Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos ⁽²⁾, estabelece que o processo de produção de animais e de produtos primários de origem animal deve ser monitorizado para efeitos da detecção da presença de certos resíduos e substâncias nos animais vivos, seus excrementos e líquidos biológicos, bem como nos tecidos e produtos animais, nos alimentos para animais e na água para abeberamento.
- (3) A Decisão 2002/657/CE da Comissão, de 12 de Agosto de 2002, que dá execução ao disposto na Directiva 96/23/CE do Conselho relativamente ao desempenho de métodos analíticos e à interpretação de resultados ⁽³⁾, prevê normas para os métodos analíticos a utilizar na análise de amostras oficiais colhidas em conformidade com a Directiva 96/23/CE e especifica critérios comuns para a interpretação dos resultados analíticos dos laboratórios oficiais de controlo relativamente às referidas amostras.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente activas nos alimentos de origem animal ⁽⁴⁾, estabelece regras e procedimentos para a classificação de substâncias farmacologicamente activas e para a determinação da concentração máxima de resíduos dessas substâncias que pode ser autorizada nos géneros alimentícios de origem animal.
- (5) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 470/2009 estabelece regras e procedimentos para a determinação do nível de resíduos de uma substância farmacologicamente activa estabelecido por motivos de controlo no caso de determinadas substâncias para as quais não foram fixados limites máximos de resíduos nos termos do referido regulamento.
- (6) Os resultados de uma inspecção da Comissão realizada na Índia em Setembro de 2009 revelaram deficiências no que diz respeito ao sistema de controlo de resíduos dos produtos da aquicultura e a falta de capacidade laboratorial adequada para detectar certas substâncias farmacologicamente activas nesses produtos, tal como se exige na Directiva 96/23/CE e na Decisão 2002/657/CE.
- (7) No seguimento dessa inspecção, a Índia apresentou um plano de acção e garantias no que diz respeito às recomendações contidas no relatório de inspecção. Enquanto se aguarda a aplicação integral desse plano e dessas garantias, subsiste o risco de os produtos da aquicultura originários da Índia conterem resíduos de certas substâncias farmacologicamente activas. Por conseguinte, são necessárias mais medidas a nível da União para minimizar esse risco.
- (8) A Decisão 2009/727/CE da Comissão, de 30 de Setembro de 2009, sobre as medidas de emergência aplicáveis aos crustáceos importados da Índia e destinados à alimentação humana ou animal ⁽⁵⁾, já estabelece que as remessas de crustáceos provenientes da aquicultura introduzidas a partir da Índia e destinadas ao consumo humano ou animal devem ser analisadas para detecção da presença de nitrofuranos ou dos seus metabolitos, antes de serem importadas para a União. Além disso, sabe-se que o cloranfenicol e as tetraciclinas são também utilizados na Índia em produtos de aquicultura além dos crustáceos.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽³⁾ JO L 221 de 17.8.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 152 de 16.6.2009, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 258 de 1.10.2009, p. 31.

- (9) Desde a adopção da Decisão 2009/727/CE, diminuiu o número de resultados positivos nas análises para detecção de nitrofuranos ou dos seus metabolitos em crustáceos notificados pelos Estados-Membros. Por conseguinte, é adequado adoptar medidas semelhantes às estabelecidas na referida decisão no que diz respeito a todos os produtos da aquicultura importados da Índia e destinados ao consumo humano.
- (10) Além disso, uma parte significativa dos produtos da aquicultura importados da Índia devia ser submetida, pelos Estados-Membros, a análises obrigatórias para a detecção de substâncias farmacologicamente activas, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 470/2009, antes de esses produtos serem colocados no mercado. Os resultados dessas análises obrigatórias deviam fornecer uma informação mais exacta sobre a contaminação real com esses resíduos dos produtos da aquicultura originários Índia. A realização das análises deveria também dissuadir os produtores na Índia da utilização indevida dessas substâncias.
- (11) É adequado que Estados-Membros notifiquem à Comissão os resultados das análises realizadas quando se detecte a presença das referidas substâncias farmacologicamente activas não autorizadas para utilização em animais destinados à produção de alimentos ou que excedam os limites máximos de resíduos estabelecidos na legislação da União. Os Estados-Membros também deviam apresentar regularmente relatórios sobre todas as análises por eles realizadas.
- (12) O âmbito de aplicação da presente decisão inclui também crustáceos provenientes da aquicultura abrangidos actualmente pela Decisão 2009/727/CE. Assim, por questões de clareza e coerência da legislação da União, a referida decisão deve ser revogada.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável à importação de remessas de produtos da aquicultura provenientes da Índia destinados ao consumo humano («remessas»).

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros autorizam a importação para a União de remessas desde que estas estejam acompanhadas dos resultados de um ensaio analítico realizado no local de origem de modo a garantir que não constituem perigo para a saúde humana.

O ensaio analítico deve ter sido realizado numa amostra oficial, sobretudo para detectar a presença de cloranfenicol, tetraciclina, oxitetraciclina, clorotetraciclina e de metabolitos de nitrofuranos.

Essas amostras devem ter sido analisadas utilizando métodos analíticos em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Decisão 2002/657/CE.

2. Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros autorizam a importação de remessas que não sejam acompanhadas dos resultados de uma análise desde que o Estado-Membro de importação assegure que cada remessa é submetida, à chegada, a análises para a detecção de cloranfenicol, tetraciclina, oxitetraciclina, clorotetraciclina e de metabolitos de nitrofuranos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros asseguram, mediante planos de amostragem adequados, a colheita de amostras oficiais de pelo menos 20 % das remessas apresentadas para importação nos postos de inspecção fronteiriços dos respectivos territórios.

2. As amostras oficiais colhidas nos termos do n.º 1 são sujeitas a análises para detecção de resíduos das substâncias farmacologicamente activas tal como definidas no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 470/2009, em especial de cloranfenicol, tetraciclina, oxitetraciclina, clorotetraciclina e de metabolitos de nitrofuranos.

Artigo 4.º

A autoridade competente do Estado-Membro em questão retém oficialmente as remessas das quais tenham sido colhidas amostras oficiais nos termos do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 1, até à conclusão das análises.

Essas remessas só podem ser colocadas no mercado se os resultados das análises confirmarem que cumprem o disposto no Regulamento (CE) n.º 470/2009.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros informam imediatamente a Comissão dos resultados das análises se estas revelarem a presença de resíduos de qualquer substância farmacologicamente activa:

- a) Classificada de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 470/2009 num nível superior ao limite máximo de resíduos estabelecido nos termos desse regulamento; ou
- b) Não classificada em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 470/2009; no entanto, o Estado-Membro em causa não é instado a informar imediatamente a Comissão dos resultados dessas análises se o nível de resíduos for inferior:
 - i) ao valor de referência para a tomada de medidas, estabelecido para essa substância nos termos do Regulamento (CE) n.º 470/2009; ou
 - ii) ao limite mínimo de desempenho requerido, estabelecido para essa substância nos termos da Decisão 2002/657/CE.

Os resultados dessas análises são notificados à Comissão através do sistema de alerta rápido estabelecido nos termos do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

2. De três em três meses, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre todos os resultados das análises realizadas às remessas nos três meses anteriores.

O primeiro desses relatórios será apresentado à Comissão até 1 de Outubro de 2010.

Artigo 6.º

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão são cobradas ao expedidor, ao destinatário ou ao agente do expedidor ou do destinatário.

Artigo 7.º

A Decisão 2009/727/CE é revogada.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

